



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010103-87.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado SAUDECLIN ESPECIALIDADES MÉDICAS E TERAPÊUTICAS LTDA-ME (UNICLINICAS ESPECIALIDADES MÉDICAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004160

Embargos de Declaração Cível 0010103-87.2022.8.26.0554/50000

COMARCA: Santo André

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Embargado: Saudeclin Especialidades Médicas e Terapêuticas Ltda-me
(Uniclinicas Especialidades Médicas)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não configurados. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Hipóteses não configuradas. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Matéria prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 154/158, nos autos de cumprimento de sentença em fase de apelação, que deu provimento ao recurso para fixar honorários sucumbenciais de 10%, os quais, somados aos 10% já arbitrados às fls. 71/75, totalizam o limite legal de 20%, previsto no artigo 85, § 2º do CPC, a serem calculados sobre o valor do excesso de execução, em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido.

Sustenta o embargante que o v. acórdão é omissivo e contraditório, eis que são devidos honorários sucumbenciais à embargada, em ações que resultem em algum proveito econômico ao assistido no pleito executório. Dessa

forma, a procedência da impugnação apenas para se reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor. Portanto, pleiteia a reforma da decisão embargada para, ao final, estabelecer que não é possível cumular os honorários de sucumbência pelo mesmo ato. Assim, pede o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser rejeitado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das “omissões”, a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas *"quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).

Há “contradição” quando no julgado são incluídas proposições inconciliáveis entre si, porém, *“Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error*

in iudicando)” (Idem, pg. 519/520).

Assim também, os declaratórios não se prestam a solucionar supostas “contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo.

Novamente com Barbosa Moreira, “*A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado*” (Idem, pg. 517).

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma o embargante, não padece de quaisquer dos vícios apontados no referido dispositivo legal. O recurso, na verdade, revela o inconformismo da parte que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Nada há a completar, portanto.

Observo, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

Em síntese, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados, inicialmente, sobre o valor referente ao excesso de execução, em 105 (fls. 71/75), dado o acolhimento da tese da executada. Posteriormente, sanada a eiva, a

nova execução foi extinta, por ausência de elemento probatório que demonstre que o descumprimento persiste ou persistisse quando do ajuizamento, o que implicou em nova sucumbência em desfavor do embargante.

Situação que, em razão do princípio da causalidade, torna de rigor a cumulação de ambos os montantes arbitrados a título de honorários, não havendo qualquer vício ou erro que macule o *decisum*, em especial porque, somadas as sucumbências, não ultrapassam o limite legal de 20% previsto no artigo 85, § 2º do CPC.

Tal questão foi abordada e fundamentada no acórdão atacado: *"nova sucumbência permite a fixação de nova condenação em honorários sucumbenciais, eis que aquela primeira se referia à primeira fase do processo, na qual a nulidade por ausência de citação pessoal foi reconhecida, tendo o feito prosseguido, com nova apresentação de impugnação pelo executado, o qual novamente obteve êxito, resultando no acolhimento de sua impugnação e extinção do feito, gerando, assim, nova sucumbência, que permite a fixação de novos honorários. Assim, de rigor que sejam fixados honorários sucumbenciais adicionais de 10%, os quais, somados aos 10% já arbitrados às fls. 71/75, totalizam o limite legal de 20%, previsto no artigo 85, § 2º do CPC, a serem calculados sobre o valor do excesso, (R\$ 60.063,31), em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido."*

Importante ressaltar também que não prospera o argumento de que “a procedência da impugnação apenas para se reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor”, eis que tal insurgência se direciona contra ato já transitado em julgado, o qual não foi combatido pelo agravante no momento oportuno.

Ademais, o acolhimento ainda que parcial da impugnação gera o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No mais, as alegações da embargante não passam de mero descontentamento com o resultado do julgado, o que não comporta o acolhimento dos aclaratórios, devendo ser combatido através da via adequada, que certamente não se dá por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima aduzidos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica